



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



OFÍCIO N.º 142/2018.

Várzea Alegre – Ceará, 18 de junho de 2018.

A Sua Excelência, Senhor
Alan Salviano Lima
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE.
Nesta.

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de Várzea Alegre.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente vimos encaminhar para apreciação e votação por esta Augusta Câmara Municipal de Várzea Alegre, Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de Várzea Alegre, que altera **redação do caput do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre (LOMVA)** e dá outras providências.

Atenciosamente,

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2^º DISCUSSÃO 27/08/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

RECEBIDO
VÁRZEA ALEGRE-CE 18/06/2018
FUCIONARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2^º DISCUSSÃO 20/08/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Altera redação do *caput* do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre (LOMVA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o art. 49, inciso II da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 - Fica o Prefeito Municipal obrigado a remeter à Câmara Municipal, até o dia 30 do mês subsequente, um relatório resumido de toda a receita e despesa do Município no mês anterior, de forma impressa, mídia digital ou outro critério estabelecido pela Câmara Municipal.

~~Art. 129 - Fica o Prefeito Municipal obrigado a remeter à Câmara Municipal um relatório resumido de toda a receita e despesa do Município no mês anterior, ficando os documentos comprobatórios à disposição dos Vereadores nos dias vinte e quatro a trinta de cada mês".~~

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará, em 14 de junho de 2018.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 20/08/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 07/08/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

Estamos propondo, com a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, a alteração da data limite para entrega do relatório resumido de toda a receita e despesa do Município no mês anterior, fixando-a para até o dia 30 do mês subsequente.

Nobres Edis, quando da elaboração da Lei Orgânica Municipal, em 1995, portanto a 23 anos atrás, o volume da movimentação financeira e a realidade contábil/tecnológica em nada se assemelhavam com a situação contemporânea.

Nesse sentido, a **Constituição do Estado do Ceará, a muito se adaptou, sendo alterada em 2001** por meio de uma emenda constitucional que modificou o seu Art. 42, expandindo o prazo do dia 15 para o dia 30 do mês subsequente, *in verbis*:

"Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais". (grifo nosso).

Essa atualização foi acompanhada, também pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-CE), que alterou a redação do Art. 1º da INTCM n.º 04 de 22 de maio de 1997, que passou a figurar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os órgãos, fundos especiais e unidades gestoras municipais informarão ao TCM, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, através do Sistema de Informações Municipais - SIM, o número de todos os processos licitatórios realizados no mês, contendo os elementos constantes da coluna apropriada do Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa Pública, de que trata a Instrução Normativa nº

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



04/1997, de 22 de maio de 1997 (modelo n.º 02), e na forma definida no Manual do SIM". (grifo nosso).

Ocorre, insignes legisladores, que o caput art. 129 da Lei Orgânica Municipal de Várzea Alegre, originalmente promulgada a 23 anos, define que a prestação de contas do mês anterior deve ser esta a disposição dessa Casa de 24 a 30 do mês subsequente. O que propomos aqui é a atualização de LOMVA para acompanhar, nesse quesito, o que já estabelece a Constituição Estadual e os órgãos de controles externos do Estado, fixando também para o até o dia 30 do mês subsequente, um relatório resumido de toda a receita e despesa do Município no mês anterior.

Pugnamos também para flexibilização da forma de envio da prestação de contas que hoje é remetida somente na via impressa, o que além de não se constituir uma forma sustentável, causa dispêndio financeiro em papel e imprensa e um grande lapso de tempo para produção final. Além disso, quando finalizada, a mesma causa transtornos na hora de seu arquivamento, ocupando razoável volume.

Pelo exposto, propomos que essa prestação de contas possa ser remetida também na via digital, a exemplo do que já acontece com os tribunais de controle, ou até mesmo outra forma estabelecida para Câmara, diversa da impressa.

Esperamos, portanto, a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Atenciosamente,

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
E-mail: camarav.a@hotmail.com
Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº. 01, de 14 de junho de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera redação do caput do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre (LOMVA) e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 03 de julho do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria, com exceção do Presidente da Comissão que esteve ausente.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 03 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 07/08/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: José Dener Bitu Costa

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: José Martins Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 07/08/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"